

01/03/2011

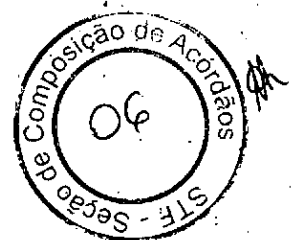
SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.369
RIO DE JANEIRO

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S)	:	UNIÃO
ADV.(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	:	RENALVO AMORIM MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:	EDINAL DE ARAÚJO MESQUITA E OUTRO(A/S)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECEDENTES.

1. A decisão proferida na ACO 493-AgR/MT não destoa da decisão embargada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal ali atua como instância originária prestando, não só a tutela de conhecimento inicial, como a própria prestação jurisdicional executiva.
2. Decisão que não julga mérito recursal, mas tão-somente homologa pedido de renúncia ao direito em que se fundou a ação e determina a remessa dos autos ao Tribunal de origem para execução, inclusive quanto à fixação de honorários.
3. Nos termos da legislação processual em vigor, compete ao Juízo da execução a apreciação de atos executórios dentre os quais está a fixação de honorários advocatícios (CPC, arts. 575, II e 475-P, II). Precedentes.
4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.
5. Embargos de declaração rejeitados.

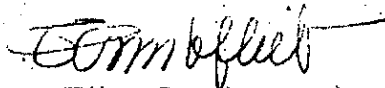


RE 626.369-ED-ED / RJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de março de 2011.



Ellen Gracie

- Relatora

01/03/2011

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.369
RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RENALVO AMORIM MIRANDA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDINAL DE ARAÚJO MESQUITA E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, acolhendo os primeiros embargos de declaração, supriu a omissão para determinar que os honorários advocatícios fossem analisados e fixados pelo Tribunal de origem.

2. Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa na fixação dos honorários sucumbenciais e que, caso não suprida, a formação da coisa julgada material impediria a sua cobrança.

Por esta razão, requer que a parte embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor da causa.

É o relatório.

RE 626.369-ED-ED / RJ

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Não há qualquer vício a ser sanado nestes embargos. É dizer, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser dirimida.

2. Preliminarmente, assevere-se que a decisão ora embargada não julgou o mérito do recurso extraordinário mas, apenas, homologou o pedido de renúncia ao direito em que se fundou a ação, formulado pela parte ora embargada e, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para a análise de eventuais questões relativas à conversão de depósito em renda, levantamento de depósitos e, inclusive, honorários advocatícios.

3. Em segundo lugar, no que se refere ao que restou decidido na ACO 493-AgR/MT, não há dissonância da decisão embargada. A Ação Cível Originária é procedimento no qual o Supremo Tribunal Federal atua como instância originária prestando, não só a tutela de conhecimento inicial, como a própria prestação jurisdicional executiva, se for o caso, nos termos dos arts. 102, I, e, f e m, da Constituição Federal e 247 e segs. do RISTF. Assim, naquela ocasião se fez a devida fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que era de competência do STF a execução do seu próprio julgado (CF, art. 102, I, m).

3. Ao ratificar este entendimento, é consabido que, nos termos da legislação processual em vigor, compete ao Juízo da execução a apreciação de atos executórios dentre os quais está a fixação de honorários advocatícios (CPC, arts. 575, II e 475-P, II). No que se refere à execução de honorários advocatícios, o mesmo raciocínio se segue, a teor do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

RE 626.369-ED-ED / RJ.

4. Nesse sentido, dentre muitos outros, o RE 525.679-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, DJe 03.8.2007; RE 486.376-ED/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 08.02.2008; RE 386.103-AgR/MG, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 19.11.2010 e, ainda, o RE 586.504-AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 27.02.2009, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A questão relativa à fixação dos honorários advocatícios deve ser remetida ao juízo da execução, eis que o detalhamento dos ônus da sucumbência é matéria disciplinada na legislação infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.”

5. Ante o exposto, **rejeito** os embargos.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.369

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : RENALVO AMORIM MIRANDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDINAL DE ARAÚJO MESQUITA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 01.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador